LEI N°.699/2017

DE 24 DE JANEIRO DE 2017

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Cristinápolis/SE, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara de Vereadores desta cidade, APROVOU o Projeto de Lei que versa sobre contratação temporária com fins de suprir deficiências emergenciais, bem como para manter em amplo funcionamento obrigações assumidas pelo município junto a programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos e convênios.

Art.1° - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2° - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- Assistência a situações de calamidade pública ou decorrentes de decretação de estado de emergência;

II- Combate a surtos endêmicos;

III- Admissão de professor substituto;

IV- Atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a novos programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, novos programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos e convênios;

V- Substituição de servidor em cargo de provimento efetivo licenciado, na forma da lei, ou em caso de afastamento para capacitação;

VI- Substituição de servidor em cargo de provimento efetivo em caso de vacância (exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento); quando não houver aprovados para os respectivos cargos em concurso público vigente;

VII- Provimento de cargos atinentes a programas governamentais já implementados, quando inexistente concurso público em vigor ou não havendo candidatos aprovados pendentes de convocação;

VIII- Outros casos autorizados por lei

Art. 3°- As contratações serão realizadas por prazo determinado, não podendo ultrapassar o prazo de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única prorrogação, por igual período, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observando-se o prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 4° - As contratações específicas poderão ser realizadas com observância dos limites orçamentários, sempre com dotação orçamentária específica e

mediante prévia autorização do Prefeito Municipal ou dos Gestores dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social.

Art. 5° - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único- Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6° - O pessoal contratado nos termos desta legislação, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social, instituído pela Lei n° 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 7°- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, aplicando-se nestas situações os dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8°- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a qualquer verba resilitória:

I- Pelo término do prazo contratual;
II- Retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;
III- Por iniciativa do contratado;

IV- Após a convocação dos aprovados em concurso público ou processo seletivo.

Art. 9°- O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de pagamento a data de 02 de janeiro de 2017, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa para o município que vem utilizando-se do trabalho de servidores desde o início do mandato da atual gestão, em razão do trabalho permanente, contínuo e emergencial da Administração Pública.

Art. 11- Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CRISTINÁPOLIS, Estado de Sergipe, em 24 de janeiro de 2017.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Cristinápolis/SE